



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 853**

**PROJETO DE LEI Nº 11.766**

**PROCESSO Nº 72.454**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.349/99, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, para prever uso de meio eletrônico, reduzir prazo do pedido de reconsideração ou recurso e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 10, e documentos de fls. 11/16.

A Diretoria Financeira (fls. 16), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, apontou, através do Parecer 0014/2015 que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

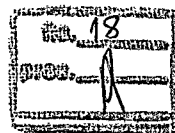
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, incs. I a III, da Carta de Jundiaí), uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 5349/99 -, que estabelece normas para o ordenamento dos processos, com a finalidade de prever o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro de informações e de documentos de processos encerrados, consoante se infere da leitura dos argumentos insertos na justificativa.

Consideramos que a medida intentada possibilita a adequação e atualização da Lei 5.349, de 17 de dezembro de 1999 aos princípios básicos que regem a informatização de processos no âmbito da Administração Municipal, que deverá regulamentar a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, consoante previsão inserta no projetado § 2º do art. 5º. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação,  
nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão  
de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 7 de abril de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Bruna Gotto Santos*  
Bruna Gotto Santos  
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Rafael Cesar Spinardi*  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito